

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Fernando Alberto de Oliveira.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 48 946

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, um novo parágrafo, que será o 2.º, passando o § único a ser o 1.º:

Art. 6.º

§ 1.º

§ 2.º Se nos concursos a que alude o corpo do artigo não se inscreverem funcionários em número suficiente para preencher as habitações a distribuir, poderá o Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa, decidir que a novo concurso sejam admitidos indivíduos estranhos à função pública, sempre, porém, sem prejuízo da preferência daqueles, ou determinar qualquer outro destino às mesmas habitações.

Art. 2.º É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960, que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º As mensalidades serão iguais e antecipadas, adoptando-se no seu cálculo a taxa média de 4 por cento ao ano, se outra não vier a ser fixada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da Caixa.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 26 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 31 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 005

Considerando a necessidade de adaptar às disposições do Regulamento do Estado-Maior da Armada (E. M. A.),

aprovado pela Portaria n.º 20 139, de 28 de Outubro de 1963, ao que consta do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, e de outra legislação recente;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º As 1.ª e 4.ª Divisões do Estado-Maior da Armada, a que se refere a alínea d) do artigo 3.º do Regulamento do Estado-Maior da Armada, passam a ser designadas, respectivamente, por Organização e Pessoal e por Logística do Material, sendo alterados em conformidade os artigos 3.º, 13.º e 16.º do referido Regulamento.

2.º As atribuições referidas nas alíneas a), b), c) e d) (na parte respeitante a pessoal) do artigo 16.º do referido Regulamento são transferidas da 4.ª Divisão para a 1.ª Divisão do Estado-Maior da Armada, sendo alterados em conformidade os artigos 3.º, 13.º e 16.º do mesmo Regulamento.

3.º Entre os artigos 43.º e 44.º são introduzidos três novos artigos com a redacção seguinte:

Art. 43.º-A. O superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada e o superintendente dos Serviços do Material da Armada utilizam, respectivamente, como órgãos de estudo e de trabalho, a 1.ª e a 4.ª Divisão do Estado-Maior da Armada, na medida em que o considerem necessário.

Art. 43.º-B. Aos superintendentes referidos no número anterior, integrados no Estado-Maior da Armada ao abrigo do disposto no Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, apenas são aplicáveis as disposições que constam do Regulamento daquele Estado-Maior quando utilizem as divisões especificadas no mesmo número.

Art. 43.º-C. A utilização das citadas divisões pelos referidos superintendentes não implica para estes oficiais gerais qualquer outra subordinação diferente da fixada no Decreto n.º 48 689.

4.º Entre os artigos 17.º e 18.º do Regulamento é introduzido um novo artigo com a redacção seguinte:

Art. 17.º-A. Os chefes da 1.ª e da 4.ª Divisões do Estado-Maior da Armada, independentemente da sua subordinação, respectivamente, ao superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada e ao superintendente dos Serviços do Material da Armada, ficam subordinados ao vice-chefe do Estado-Maior da Armada ou ao subchefe do Estado-Maior da Armada, conforme for determinado pelo chefe do mesmo Estado-Maior, para a execução dos trabalhos que pelos mesmos oficiais gerais sejam determinados ou que sejam da sua responsabilidade.

5.º O § 1.º do artigo 4.º, a alínea b) do artigo 17.º, as alíneas a) e b) do artigo 33.º, os artigos 44.º, 46.º, 47.º, 48.º e 53.º e a alínea b) do corpo do artigo 55.º do Regulamento do Estado-Maior da Armada passam a ter as redacções seguintes:

Art. 4.º

§ 1.º Ao abrigo do estabelecido no artigo 4.º do diploma referido no corpo deste artigo, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 44 962, de 6 de Abril de 1963, e 46 315, de 28 de Abril de 1965, o Estado-Maior da Armada funciona sob as ordens do vice-chefe do mesmo Estado-Maior da Armada, por delegação do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º

Art. 17.º

- a)
- b) Rever os trabalhos realizados pelas secções e submetê-los à apreciação do vice-chefe, superintendentes ou subchefe do Estado-Maior da Armada, conforme os casos;
- c)

Art. 33.º

- a) Os relatórios dos comandantes de áreas oceânicas, regiões navais e defesas marítimas, forças e unidades, acompanhados dos relatórios dos respectivos chefes de serviço e das informações que os mesmos mereçam dos comandos superiores e dos organismos técnicos;
- b) Os relatórios das direcções de serviços e outros organismos das Superintendências dos Serviços do Pessoal e do Material, com as informações que os mesmos mereçam do respectivo superintendente.
- c)
- d)
- e)
- f)

Art. 44.º No âmbito do Estado-Maior da Armada funcionam os seguintes organismos:

- a) Conselho Técnico Naval;
- b) Instituto Superior Naval de Guerra;
- c) Centro de Comunicações da Armada;
- d) Centro de Investigação Operacional da Armada.

Art. 46.º A constituição do Conselho Técnico Naval é a seguinte:

Presidente: o chefe do Estado-Maior da Armada.
Vogais: o vice-chefe do Estado-Maior da Armada, os superintendentes dos Serviços do Pessoal e do Material da Armada, o subchefe do Estado-Maior da Armada, o director do Serviço de Pessoal, o director das Construções Navais, o director do Serviço de Saúde Naval, o director do Serviço de Máquinas, o intendente dos Serviços de Administração Financeira da Marinha, o director do Serviço de Armas Navais, o director do Serviço de Electricidade e Comunicações e os chefes das Divisões de Organização e Pessoal, de Operações e de Logística do Material do Estado-Maior da Armada.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 47.º Nas reuniões do Conselho Técnico Naval tomarão sempre parte o vice-chefe do Estado-Maior da Armada e o subchefe, podendo o chefe do Estado-Maior da Armada dispensar os restantes membros, quando a sua presença seja considerada desnecessária, tendo em conta os assuntos que vão ser apreciados.

Art. 48.º O Conselho Técnico Naval pode entregar o estudo de certos assuntos a comissões, indicando os oficiais que delas devem fazer parte, ou às direcções ou outros organismos equivalentes das Supe-

rintendências ou ainda à Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha, devendo, em todos os casos, ser apresentado relatório para ser discutido em nova sessão do Conselho.

Art. 53.º O Centro de Investigação Operacional da Armada (C. I. O. A.) rege-se por diploma próprio.

Art. 55.º

- b) O vice-chefe do Estado-Maior da Armada, os superintendentes e o subchefe do Estado-Maior da Armada;

§ 1.º

§ 2.º

6.º É suprimido o artigo 54.º do Regulamento.

7.º As designações «1.º subchefe do Estado-Maior da Armada» e «2.º subchefe do Estado-Maior da Armada», referidas nos títulos das secções do capítulo I do Regulamento, e nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 24.º, 25.º, 26.º, 31.º, 38.º, 39.º, 40.º, 42.º, 43.º, 46.º, 56.º, 57.º e 60.º são substituídas, respectivamente, por «vice-chefe do Estado-Maior da Armada» e «subchefe do Estado-Maior da Armada».

8.º As designações «subchefes» são substituídas por «vice-chefe e subchefe» no § único do artigo 34.º, no § 2.º do artigo 38.º, no § 2.º do artigo 40.º e no § único do artigo 43.º do Regulamento.

9.º No capítulo III é introduzida uma «Secção IV — Disposições transitórias», entre o artigo 63.º e o artigo 64.º.

10.º São acrescentados os artigos 66.º, 67.º e 68.º com as seguintes redacções:

Art. 66.º Enquanto não entrar em funcionamento a Direcção de Infra-Estruturas Navais continuará a funcionar no âmbito do Estado-Maior da Armada a Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada.

§ 1.º O presidente da Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada é um oficial general, a designar pelo Ministro da Marinha sob proposta do chefe do Estado-Maior da Armada, e o secretário é um dos oficiais adjuntos de divisão do Estado-Maior da Armada.

Art. 67.º Até que fiquem concluídas as instalações que estão sendo preparadas para o efeito, o Centro de Estudos Especiais da Armada manter-se-á no âmbito do Estado-Maior da Armada.

Art. 68.º O Centro de Estudos Especiais da Armada e a Comissão Permanente de Infra-Estruturas da Armada regem-se por diplomas próprios e é-lhes aplicável o disposto no § único do artigo 5.º deste Regulamento.

Ministério da Marinha, 31 de Março de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Portaria n.º 24 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *India*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 21 de Abril de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial.